

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 01 DE AGOSTO DE 1988

Recomenda aos consumidores que não se filiem a qualquer Plano de Assistência Médica e Hospitalar promovido pela GOLDEN CROSS, enquanto não constar em contrato, de forma cristalina, o índice de reajuste das mensalidades devidas pelos contratantes.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 18a. Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 1988, na cidade de Recife/PE, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 39 do Decreto nº 94.506, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO as inúmeras reclamações ao CNDC/MJ e aos órgãos de proteção do consumidor contra os reajustes excessivos do valor da contribuição mensal cobrado pela Empresa "Golden Cross" - Assistência Internacional de Saúde, relativamente aos contratos de prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que tais contratos, na forma em questão redigidos, deixam ao livre arbítrio da empresa a periodicidade e o montante dos reajustes das prestações devidas pelos beneficiados da assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO, ainda, que os contratos onerosos devem fazer constar de modo inequívoco, o valor das prestações bem como o respectivo índice de reajuste, para a segurança das partes contratantes;

CONSIDERANDO finalmente, que o Senhor Ministro da Justiça, houve por bem cassar a declaração de utilidade pública anteriormente concedida à Empresa "GOLDEN CROSS", RESOLVE:

Publicar e divulgar amplamente a seguinte Nota:

"O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, por ocasião da abertura do 9º Encontro Nacional de Entidades de Defesa do Consumidor, realizado na cidade de Recife/PE, vem tornar pública sua posição contrária à forma unilateral, injustificada e abusiva que vem sendo adotada pela Empresa "GOLDEN CROSS" nos reajustes das mensalidades dos planos de saúde.

Tendo em vista que são milhares as reclamações de consumidores lesados em todo país, e que a Empresa "GOLDEN CROSS" em contra-se em plena campanha publicitária através de todos os meios de comunicação, com o objetivo de atrair novos assinantes aos seus planos de saúde, este Conselho vem a público recomendar aos consumidores que não se filiem a qualquer plano de assistência médica e hospitalar promovido por aquela empresa, enquanto não constar em contrato, de forma cristalina, o índice de reajuste das mensalidades devidas pelos contratantes.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Presidente